



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Quilombo**

R. Presidente Juscelino, 703 - Bairro: Quilombo - CEP: 89850-000 - Fone: (49)3700-9802 - Email:
quilombo.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001032-44.2023.8.24.0053/SC

IMPETRANTE: IGM ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE IRATI/SC - IRATI

DESPACHO/DECISÃO

1. Inclua-se no polo passivo a impetrada Winck Engenharia e Construções Ltda, conforme petição do e. 18.

2. Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por IGM ENGENHARIA LTDA contra PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC e WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando, inclusive liminarmente, sua habilitação no processo licitatório n. 066/2023, concorrência pública n. 01/2023.

Como fundamento, a impetrante invoca que a sua inabilitação, motivada pelo descumprimento do item 5.1.10 do edital, foi precoce e deveria ter sido revista, uma vez que apresentou o seguro-garantia em percentual exigido pelo edital juntamente com o recurso administrativo, caracterizando-se sua inabilitação como excesso de formalismo, frustrando o caráter competitivo do certame.

Também requereu que, ao final, seja promovida a inabilitação da licitante Winck Engenharia, por ela ter descumprido o item 5.1.8 do edital (e. 1).

Intimada para adequação do valor da causa e recolhimento das custas respectivas (e. 5), a impetrante pugnou pela correção do valor atribuído à causa (e. 8) e efetuou o pagamento das custas (e. 11-13)

Determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo (e. 15), a impetrante cumpriu a providência no e. 18.

Vieram conclusos. **Decido.**

Mandado de segurança é remédio constitucional voltado à defesa de direito *líquido e certo* - não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* - em face de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, ou da ameaça de sua prática.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar no mandado de segurança condiciona-se à demonstração de dois requisitos cumulativos: a relevância dos fundamentos do pedido (plausibilidade do direito invocado) e a urgência da medida, definida pelo risco de ineficácia da medida pelo decurso do tempo e pelos prováveis danos irreparáveis à esfera jurídica do titular do direito líquido e certo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Quilombo

Aferindo-se o preenchimento em concreto dos pressupostos acima indicados, se extrai da petição inicial a urgência do ato buscado, pois em curso o procedimento licitatório com vista à contratação de empresa para construção do novo centro municipal de ensino de Irati/SC, com área de 2.501,42 m², estando agendado o dia 21/08/2023 às 9 horas para abertura das propostas de preços.

Em relação à plausibilidade do direito invocado, retira-se dos autos que, em sua documentação de habilitação, a impetrante apresentou seguro-garantia (e.1, processo administrativo 10, fls. 34-40 e processo administrativo 11, fls. 1-2) em percentual inferior ao exigido pelo item 5.1.10 do edital¹, considerando que o valor estimado da obra é de R\$ 4.500.000,00.

Assim, conforme "ata de recebimento e abertura da documentação nr. 1/2023" (e.1, processo administrativo 11, fl. 25), "a empresa IGM Engenharia Ltda não apresentou a caução no percentual mínimo de 5% do valor estimado da obra em descumprimento do item 5.1.10", sendo inabilitada.

Em seu recurso administrativo, a impetrante sustentou que por erro material da seguradora a apólice de seguro-garantia foi emitida em valor inferior ao exigido pelo edital, contudo, no mesmo ato, apresentou apólice retificada, com observância ao percentual previsto no edital (e.1, processo administrativo 12, fls. 3-15).

Contudo, a Comissão de Licitações entendeu por manter a inabilitação da impetrante (e. 1, outros 14).

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/93, art. 3º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa.

No entanto, com o propósito de perfectibilizar a seleção visando a contratação da proposta mais vantajosa, é possível mitigar o apego ao formalismo exacerbado e à rigidez procedimental contida na Lei n. 8.666/1993 e no edital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (REsp 1190793/SC, Rel. Min. Castro Meira).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Quilombo

Do mesmo modo, a nova Lei de Licitações tornou mais brando o apego ao formalismo procedimental quando estabeleceu, por exemplo, que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (art. 12, III, da Lei n. 14.133/21).

Assim, e considerando que no trâmite do processo licitatório, ainda que a destempo, a impetrante apresentou apólice de seguro-garantia no percentual de 5%, cumprindo com o requisito editalício, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado, cedendo espaço a outros que promovem com maior intensidade as finalidades da licitação, principalmente, o interesse público da melhor contratação, para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

1. Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a ordem para declarar a impetrante habilitada a participar da próxima fase do certame, previsto para o dia 21/08/2023 às 9 horas.

2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).

3. Cite-se a empresa incluída no polo passivo para manifestação no mesmo prazo.

4. Notifique-se também o Município de Irati/SC, na pessoa de seu procurador, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Intime-se o impetrante por seu procurador.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FELIPE NARDELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047520173v15** e do código CRC **97717f07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FELIPE NARDELLI
Data e Hora: 18/8/2023, às 10:52:3

1. 5.1.10 - Como condição de participação, o licitante deverá apresentar, no envelope nº 01 juntamente com a documentação prevista no item 5, a título de caução, em dinheiro e/ou depósito bancário em conta específica a ser informada, ou seguro-garantia ou fiança bancária, nos termos da Lei, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da obra.

5001032-44.2023.8.24.0053

310047520173.V15



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

URGENTE: COM PEDIDO LIMINAR

IGM ENGENHARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 13.591.643/0001-07, estabelecida comercialmente na Rua Rodovia SC-283, KM 168, nº. 387, no Município de Caibi/SC, neste ato representado por seu Sócio, Sr. ISMAEL GUSTAVO MATIELO, portador do CPF/MF nº. 041.304.739-30, por seu procurador *in-fine* assinado, que recebe intimações em seu escritório localizado na Avenida Recife, nº. 1755, Bairro Santo Antônio, na cidade de Pinhalzinho/SC, vem perante Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR

Em face da **PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRATI**, SRA. POLIANA PERUZZO, lotada junto ao Município de Irati, com sede administrativa na Rua João Beux Sobrinho, nº. 385, Centro, Irati/SC, CEP.: 89.856-000; pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. Dos fatos:

MM. Juiz:

O Município de Irati/SC instaurou processo licitatório, através da modalidade concorrência pública no regime de **“EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DEOBRA, PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO DE IRATI/SC, COM ÁREA DE 2.501,42 M2, RECURSOS DA FONTE 1754, CFE REQUISITOS DO EDITAL”**.

Restou designado o dia 17/07/2023 para a abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação e também aqueles que contem a proposta de preços das empresas participantes.

Credenciaram a participar do ato, somente duas empresas: i) Winck Engenharia e Construções Ltda; e ii) IGM Engenharia Ltda;



Finalizada a análise documental, os presentes realizaram apontamentos a comissão de licitações entendeu pela INABILITAÇÃO da licitante IGM, ora recorrente, bem como, pela Habilitação da licitante WINCK, o fazendo nos seguintes termos:

- ABERTA A SESSÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VERIFICOU-SE A PRESENÇA SOMENTE DE DUAS EMPRESAS POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, ALEM DO CREDENCIAMENTO. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS PROPONENTES VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA FOI HABILITADA E A EMPRESA IGM ENGENHARIA LTDA NÃO APRESENTOU A CAUÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR ESTIMADO DA OBRA EM DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.10, BEM COMO NÃO ATENDIDO A COMPROVAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 5.1.9.6, NÃO APRESENTANDO ACERVO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. PELA REPRESENTANTE DA EMPRESA IGM ENGENHARIA LTDA FOI MANIFESTADO O INTERESSE EM RECORRER DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ALEGANDO NÃO ATENDER AO ITEM 5.1.8 EM SUAS OBSERVAÇÕES. PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO FOI ABERTO O PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DESTA DATA, PARA AS ALEGAÇÕES DE RECURSO, FICANDO AS PROPONENTES INTIMADAS ATRAVÉS DESSA ATA ÀS 10H20MIN DE HOJE 17/07/2023. OS RECURSOS PODERÃO SER PROTOCOLADOS DIRETAMENTE NO SETOR DE LICITAÇÕES OU ATRAVÉS DO EMAIL LICITACAO@IRATI.SC.GOV.BR. NO CASO DE ENVIO DE RECURSO POR EMAIL O SETOR DE LICITAÇÃO NÃO SE RESPONSABILIZA POR ENVIO INTEMPESTIVO POR ERRO DE COMUNICAÇÃO.

No prazo legal houve a interposição de recurso administrativo por parte da impetrante IGM, onde sustentou que não poderia ser inabilitada do certame, uma vez que comprovou a capacidade técnica para executar a obra mediante o acervo e planilha orçamentária, as quais atestaram a execução do item acessibilidade.

Em relação a garantia da proposta disse que houve equívoco na estipulação do *quantum* segurado por parte da Cia Seguradora, sendo corrigido posteriormente, não podendo ser inabilitada por tal fato, pois o equívoco fora sanado antes da abertura da proposta, bem como por ser microempresa faz jus a aplicação do art. 43, §1º da Lei Complementar 155/2016, que lhe garante o saneamento de qualquer vício/defeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, afirmou que não se mostra razoável e proporcional manter a sua inabilitação quando o principal balizador da licitação é a escolha da melhor proposta para administração.

Por fim, dissertou que houve tratamento desigual entre os competidores, uma vez que sua concorrente deixou de apresentar o documento previsto no item 5.1.8 do edital, totalmente desprezado pela autoridade coatora.

Desta forma, requereu a inabilitação da empresa WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES pelo descumprimento dos itens previstos no edital (item 5.1.8).

Recebido o recurso e oportunizado às contrarrazões (não recebidas pela impetrante), a autoridade coatora acolheu em parte os argumentos do recurso para HABILITAR a impetrante em relação à sua capacidade técnica (cumprimento do item 5.1.9.6 do edital), **mantendo-se, contudo, a sua INABILITAÇÃO em relação ao item 5.1.10** e manter a habilitação da proponente WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por entender que esta cumpriu o item 5.1.8 do edital.

Ato contínuo restou designado o dia 21/08/2023 às 09 horas para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, que, caso não acolhido o presente



mandamus contemplará apenas à proposta da concorrente WINK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

É o resumo necessário.

2. As razões para a concessão da segurança e habilitação da impetrante no certame licitatório nº. 066/2023, modalidade concorrência pública 01/2023 / Direito Líquido e certo violado:

Como é sabido, o mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no artigo 5º LXIX da Constituição federal, bem como no artigo 1º da Lei 12.016/09, onde prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Todos os órgãos estatais são passíveis de cometer erros, abusos ou ilegalidades, mas tais atos são merecedores de correção pelo competente remédio constitucional.

São passíveis de correção tanto os atos positivos quanto os negativos da administração pública, cabendo ao indivíduo defender-se de tais atos praticados utilizando-se do presente instrumento que é o mandado de segurança.

Excelência, com a presente impetração, busca-se nada mais, do que o provimento jurisdicional para propiciar ao Impetrante a participação na segunda fase do certame público nº. 066/2023, modalidade concorrência promovido pelo Município de Irati/SC, e para isso destacamos que a sua desclassificação se mostrou prematura e ilegal, pois afrontou os princípios insculpidos na lei que balizou todo o processo administrativo, conforme melhor detalhado a seguir.

2.1. Do suposto descumprimento do item 5.1.10 do edital (garantia da proposta em valor inferior ao delimitado pela administração / saneamento antes da abertura da proposta / Preenchimento aos requisitos de habilitação / ofensa à Lei 8.666/1993 e ao art. 43, §1º da LC 155/2006:

Excelência, conforme pode ser observado dos documentos em anexo, especialmente data de inabilitação (fls. 304 do certame licitatório), bem como do julgamento do recurso (anexo), a impetrante restou inabilitado do certame licitatório nº. 066/2023, modalidade concorrência pública 01/2023 somente por um motivo, qual seja: apresentar seguro garantia (da proposta) com valor inferior à aquele pré-estabelecido pela administração pública (item 5.1.10 do edital).

Pois bem.

Cumpre informar que, efetivamente o valor que constava na primeira apólice de seguro garantia constava valor inferior ao exigido pelo edital, contudo, tal situação foi



prontamente reparada pela licitante, na medida em que **foi apresentado apólice retificada, com início da vigência antes mesmo da data de abertura dos documentos de habilitação (16/07):**



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0415361
Proposta: 4024373
Controle Interno (Código Controle): 018617237
Nº de Registro SUSEP: 054362023000107750410996

junto
SEGUROS

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 225.000,00	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PUBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 225.000,00	16/07/2023	17/10/2023
Multas e Penalidades	R\$ 225.000,00	16/07/2023	17/10/2023

A inabilitação da impetrante foi precoce, sem que a autoridade coatora oportunizasse o saneamento/correção do documento, conforme autoriza o art. 43, §1º da Lei Complementar 155/2006 (redação atual da LC 123/2006), aqui invocado por analogia:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição** na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Somente após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, caso não fosse regularizado o documento, é que a impetrante deveria ter sido eliminada. É justamente isso que disciplina o §2º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

§ 2º **A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (grifei)

Não se pode perder de vista que o Tribunal de Contas da União – TCU, mediante o acórdão 1211/2021 firmou entendimento de que é plenamente possível a juntada de documento em procedimento licitatório, quando o licitante não tenha apresentado



por equívoco ou até mesmo falha, como no caso em tela:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Veja que **o defeito que fora apontado pela comissão (aqui tido como ilegal) é mínimo, ainda mais quando o edital exige que o executor da obra apresente uma garantia da sua execução ou garantia do contrato** e sob esse prisma, é de se atentar que eventual inabilitação estará revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, violará o princípio da proporcionalidade.

Ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Marçal Justen Filho traz é baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e



Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta. Nessa toada, resta clarividente que a postura adotada pela D. comissão de licitação fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros preleciona:

"O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios chamados de implícitos, tamanha a sua importância na estrutura do direito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras o confundem com o princípio da razoabilidade e os aplicam como sinônimos. Proporcionalidade é qualidade ou propriedade de proporcional, que é o ato de agir com proporção, com simetria, adequação, harmonia, regularidade ou conformidade. Princípio da proporcionalidade, portanto, é a norma que condiciona a ação da Administração Pública dentro da adequação, sem excessos. O princípio da proporcionalidade no processo administrativo implica no desenvolvimento dos atos e termos processuais sem abuso ou formulismo." (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110/11 - grifou-se)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias, como a que ora se analisa. A propósito, Toshio Mukai elucida:

"Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação. A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa." (Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30 - grifou-se)

Finalmente, importa observar que a supressão desse simples defeito, (que se repita, aqui tido como ilegal), que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda possibilita, in casu, uma maior competitividade no certame, o que certamente é de interesse do Poder Público.

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, "as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública" (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 37).

Por óbvio que eventual inabilitação da proponente, infringirá a lisura do certame, pois a mesma tem plenas condições de realizar o objeto da licitação, comprovando tal fato através dos documentos acostados.



Apenas para que não parem dúvidas, cita-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - **EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.**

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

Destarte, não tem sentido, data vênia, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias.

Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que **o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica**, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de **limitar o universo de competidores é desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, além de ilegal, como é esta ora questionada**, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Desta forma, deve ser afastado a inabilitação da proponente IGM Engenharia Ltda também pelo suposto descumprimento ao item 5.1.10, determinando-se o ser reingresso no certame e propiciando a participação na segunda fase.

2.2. Do tratamento diferenciado conferido à licitante WINCK ENGENHARIA (descumprimento do item 5.1.8 do edital) mas habilitada pela autoridade impetrada:

Por outro lado, Excelência, há nítido tratamento diferenciado entre as licitantes do certame licitatório em comento por parte da autoridade coatora, na medida em que a concorrente da impetrante, WINCK ENGENHARIA não apresentou o contrato de prestação de serviço com o engenheiro responsável técnico (ou a Carteira de Trabalho) contrariando, desta forma o disposto no item 5.1.8 do edital que rege o certame.



Disciplina o edital (item 5.1.8):

5.1.8 deverá constar no quadro social da proponente ou a mesma deverá comprovar através de contrato de trabalho ou registro em carteira.

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela recorrente que também visou a inabilitação da empresa concorrente, a autoridade coatora afirmou:

d) Manter a habilitação da empresa WINCK ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, eis que cumpriu com todas as normas editalícias.

A decisão foi tomada em decorrência do parecer jurídico que assim dispôs:

Insurge, a recorrente a respeito da habilitação da licitante WINCK ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, alegando que a mesma não atendeu ao item 5.1.8 do Edital em suas observações.

Contudo, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa WINCK ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, consta-se que a empresa apresentou a documentação em conformidade ao item 5.1.8, em suas observações, consoante se depreende dos documentos de fls. 162-167 do processo licitatório.

Contudo, esquadrihando os documentos apresentados pela proponente WINCK ENGENHARIA, especialmente aqueles citados no parecer (fls. 162/167) verifica-se claramente que não foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho ou ainda por instrumento particular de contrato da proponente para com o engenheiro responsável, tampouco o responsável técnico figura no quadro social da empresa, de modo que, ao contrário do entendimento adotado pela autoridade impetrada, não restou cumprido o item exigido.

O documento apresentado, nada mais é do que a anotação de que o profissional responsável está cadastrado no CREA como representante, tendo sido emitida (extraída do site) no dia 02/06/2023, ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da data programada para abertura dos documentos de habilitação.

Não se pode perder de vista que o EDITAL EXIGIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO OU DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO caso não seja sócio (figurando no quadro social) e não de outro documento, o que não foi apresentado pela concorrente.

Referida exigência, como visto, restou destacada no edital, logo, eventual descumprimento por qualquer das proponentes incorre na sua inabilitação.

A *prima facie* destaca-se que o edital não foi impugnado, portanto, as disposições nele constantes permanecem válidas.

A partir de tal fato, estabelecidas às regras da licitação, tornam-se elas



inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.

Nesse diapasão, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, cediço que este é um dos princípios norteadores da licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A conclusão tomada pela autoridade impetrada por manter a habilitação da proponente WINCK ENGENHARIA certamente feriu a isonomia entre os competidores, ao passo que lhe deu tratamento diferente, em seu único benefício, o que é vedado por lei, já que o art. 41 da lei supra mencionada dispõe claramente que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Conforme vaticina Odete Medauar:

O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. **O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo** (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217).

E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

Portanto, impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Neste sentido colhem-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE



NATUREZA CONTÍNUA AO MUNICÍPIO DE XANXERÊ. PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. **EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A EMPRESA COMO VENCEDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS.** RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação Cível n. 0302939-58.2018.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, **j. 22-10-2019**). (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES,** INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, **j. 08-10-2019**). (sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL DO CERTAME.** EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. **DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital."** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, **j. 19-11-2019**). (o grifo é meu)

Por corolário, se o edital tem força de lei entre as partes, e se a empresa WINCK ENGENHARIA ao apresentar seus documentos, não cumpriu o exigido pelo edital que regula o certame, outra solução não há senão declará-la INABILITADA, que é o que se



almeja também com a presente impetração.

2.3. Flexibilização do edital/interpretação segundo o TCU:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (destaquei)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e **a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário) o destaque é meu.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios **não são incompatíveis entre si.** Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), **a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.** Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos



princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar **a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.** Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL"**¹.

3. Da concessão de medida liminar para proceder com a habilitação da impetrante propiciando a participação na segunda fase (abertura das propostas) ou suspender o certame licitatório:

Douto Magistrado, para a concessão de medida liminar, exige-se a presença de fundamento relevante, e que o ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

No caso em tela, AMBOS os requisitos estão claramente presentes, conforme explicitado a seguir.

3.1. Da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*):

Quanto ao *fumus boni iuris*, apresenta-se fartamente demonstrado pela Impetrante nos autos, pois, sem arrepio da legislação, a mesma **demonstrou que sua proposta está garantida mediante apólice de seguro garantia, em valor condizente com aquele determinado pela administração pública (item 5.1.10 do edital) e que goza de boa saúde financeira,** podendo levar a conclusão do Magistrado que o direito é verossímil, com grande probabilidade de verdade das alegações, sobretudo quando se faz a análise dos documentos juntados.

Ainda, há de ser sopesado que a concorrente WINK ENGENHARIA descumpriu o item 5.1.8 do edital, uma vez que, não figurando o engenheiro responsável no quadro social da empresa, deveria ser apresentado o contrato de prestação de serviço ou a carteira de trabalho, ambos não apresentados.

Ainda há de se frisar que a medida é plenamente reversível, em qualquer tempo, não ocorrendo prejuízo algum pela concessão da medida liminar, uma vez que, verificado a legalidade do ato impugnado, a liminar poderá ser revogada, o que se admite apenas hipoteticamente. Deste modo, existem já nos autos, provas preexistentes de que realmente a impetrante assiste o direito pleiteado via mandado

¹ Adilson Abrau Dallari, in ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO. Saraiva, 5ª Edição, pg. 13.



de segurança, consiste em prova inequívoca os documentos juntados, em outras palavras, não há dúvida razoável, a ponto de elidir o pedido liminar ora feito.

3.2. Risco de ineficácia da medida:

No que tange ao *periculum in mora*, este ressei cristalino, dado que, às pressas, a impetrada promoveu a designação do dia 21/08/2023 às 09:00 horas para abertura dos documentos contendo a proposta de preços, que a princípio somente será da proponente WINCK, pois como dito ao longo deste *writ*, a impetrante restou inabilitada.

Caso não deferido a medida liminar, o processo seguirá e o contrato será adjudicado em favor da WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, esvaziando por completo a presente impetração, modo que a continuidade de um certame eivado de vícios e nulidades consubstancia em prejuízo para administração e ao interesse público, pois seu objeto não será entregue, pois eventualmente, a depender de decisão judicial, terá que rever todo o procedimento, bem como para o eventual vencedor da licitação que terá insegurança sobre a validade ou não deste ato.

Assim, imperioso a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade dita coatora proceda a HABILITAÇÃO da impetrante no certame licitatório em questão, possibilitando que a mesma participe da segunda etapa (ABERTURA DAS PROPOSTAS), ou ainda, se for o caso, SEJA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ A APRECIÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, que é o que se almeja com a presente ação.

4. Pedidos:

Diante do exposto requer-se:

Por todo o acima exposto, requer-se:

(i) **A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR E INAUDITA ALTERA PARS**, para determinar que autoridade HABILITE a impetrante no certame licitatório nº. 066/2023, modalidade Concorrência Pública nº. 01/2023, possibilitando que a mesma participe da segunda etapa do certame (abertura do envelope nº. 02 – PROPOSTA), ou ainda, se for o caso, seja determinado a suspensão do referido certame licitatório até apreciação final da presente; e

(ii) Seja notificado a autoridade tida como coatora/impetrada para que preste as informações necessárias;

(iii) Seja dado vista ao ilustre representante do Ministério Público para manifestação;



(iv) ao final, seja confirmada a liminar e **CONCEDIDO A SEGURANÇA** determinando-se que a autoridade coatora providencie a HABILITAÇÃO DEFINITIVA da impetrante no certame público nº. 066/2023, modalidade Concorrência nº. 01/2023, de modo a possibilitar a participação da mesma na segunda etapa (abertura do envelope contendo a proposta de preços), e, ao final, caso ofertar o melhor valor, seja declarada como vencedora, adjudicando-lhe o contrato;

(v) ainda, seja **CONCEDIDO A SEGURANÇA** para determinar a inabilitação da proponente WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA do certame licitatório em comento;

(vi) concedida a segurança, requer-se a condenação da autoridade tida como coatora e/ou impetrada, no pagamento das custas finais e honorários sucumbenciais;

Valor da causa, para efeitos meramente fiscais, de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).

Pinhalzinho/SC, aos 14 de agosto de 2023.

CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ
OAB/SC 32.060

Documento assinado digitalmente
Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, 'a'



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Quilombo**

R. Presidente Juscelino, 703 - Bairro: Quilombo - CEP: 89850-000 - Fone: (49)3700-9802 - Email:
quilombo.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001032-44.2023.8.24.0053/SC

IMPETRANTE: IGM ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE IRATI/SC - IRATI

IMPETRADO: WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

MANDADO Nº 310047554184

JUIZ DO PROCESSO: EDUARDO FELIPE NARDELLI - Juiz(a) de Direito

OBJETO: NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial.

DESTINATÁRIO(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRATI, SRA. POLIANA PERUZZO, lotada junto ao Município de Irati, com sede administrativa na Rua João Beux Sobrinho, nº. 385, Centro, Irati/SC, CEP.: 89.856-000

DECISÃO: Resumo: "[...] 1. Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a ordem para declarar a impetrante habilitada a participar da próxima fase do certame, previsto para o dia 21/08/2023 às 9 horas. 2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09). 3. Cite-se a empresa incluída no polo passivo para manifestação no mesmo prazo. 4. Notifique-se também o Município de Irati/SC, na pessoa de seu procurador, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09). Intime-se o impetrante por seu procurador. Cumpra-se".

CHAVE DO PROCESSO: 750958970123 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FELIPE NARDELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047554184v2** e do código CRC **23271201**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO FELIPE NARDELLI

Data e Hora: 18/8/2023, às 13:42:27

Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.

Canais de atendimento:

Disque 100 - Disque Direitos Humanos

Disque Denúncia 181 - Polícia Civil

Conselho Tutelar do município

Recomendação CNJ n. 111/2021

Disque 190 - Polícia Militar

WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011

Promotorias de Justiça

5001032-44.2023.8.24.0053

310047554184.V2

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE IRATI**

CNPJ: 95.990.230/0001-51
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, 385
C.E.P.: 89856-000 - Irati - SC

CONCORRÊNCIA

Nr.: 1/2023 - CC

Processo Administrativo: 66/2023
Processo de Licitação: 66/2023
Data do Processo: 31/05/2023

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO DE IRATI/SC, COM ÁREA DE 2.501,42 M2, RECURSOS DA FONTE 1754, CFE REQUISITOS DO EDITAL

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 18/2023 (Sequência: 2)

Ao(s) 21 de Agosto de 2023, às 09:00 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE IRATI, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 030, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 66/2023, Licitação nº. 1/2023 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- AOS VINTE E UM DIAS DO MES DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, REUNIDA A COMISSÃO DE LICITAÇÕES, A AGENTE DE CONTRATAÇÃO INFORMOU QUE FOI INTIMADA DE UM MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 310047554184, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 50010324420238240053 DA COMARCA DE QUILOMBO - SC, QUE É IMPETRANTE IGM ENGENHARIA LTDA CONTRA A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME. SENDO ASSIM A COMISSÃO, JUNTAMENTE COM OS PROPONENTES ANALISARAM A INVIOLABILIDADE DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS, RUBRICANDO OS MESMOS. PASSOU-SE PARA A ABERTURA DOS MESMOS.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Irati, 21 de Agosto de 2023

COMISSÃO:

MAURICIO EDUARDO ZANELLA

FABIANA GRANDO

EMERSON PEDRO BAZI

ARLEI ORSO

..... - Presidente da Comissão de Licitação

..... - EQUIPE DE APOIO

..... - SECRETÁRIO

..... - EQUIPE DE APOIO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

HAYLA CAROLINA AROZI

..... - Representante

FABIANO WINCK

..... - Representante

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE IRATI

CNPJ: 95.990.230/0001-51
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, 385
C.E.P.: 89856-000 - Irati - SC

CONCORRÊNCIA
Nr.: 1/2023 CC

Processo Administrativo: 66/2023
Processo de Licitação: 66/2023
Data do Processo: 31/05/2023



Folha: 2/2

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

HAYLA CAROLINA AROZI

- Hayla Carolina Arozi Representante